



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.575 - SP (2012/0010966-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AUTO POSTO TAMURINHA LTDA
ADVOGADO : MARIA SONIA DA SILVA SAHD E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.575 - SP (2012/0010966-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO TAMURINHA LTDA**
ADVOGADO : **MARIA SONIA DA SILVA SAHD E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**
ADVOGADO : **ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.031/1.042) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que "o supedâneo do REsp na alínea 'a' inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal se consubstancia na violação dos artigos 113, 422 e 423 do Código Civil, cujo princípio da boa-fé configura-se destituído do caráter subjetivo, buscando a transparência nas relações jurídicas, sobretudo sobre os reais interesses existentes entre os contratantes, ainda mais por se tratar de contrato de adesão" (e-STJ fl. 1.041). Além disso, afirma que "as questões suscitadas no REsp e no presente Agravo Regimental estão textualmente expressas nos acórdãos avocados e, portanto, não dependem de análise de provas" (e-STJ fl. 1.042).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.575 - SP (2012/0010966-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **AUTO POSTO TAMURINHA LTDA**
ADVOGADO : **MARIA SONIA DA SILVA SAHD E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**
ADVOGADO : **ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.575 - SP (2012/0010966-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO POSTO TAMURINHA LTDA
ADVOGADO : MARIA SONIA DA SILVA SAHD E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.023/1.027):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 31ª Câmara Cível de Direito Privado do TJSP, que negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente.

Na origem, foi ajuizada ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos em face do ora recorrente. A autora da demanda originária pugnou pela rescisão do contrato de fornecimento de produtos combustíveis e outros pactos firmados com o réu, sendo os pedidos julgados procedentes pelo juiz de primeiro grau.

Inconformado, o ora recorrente apelou, pleiteando a reforma do julgado. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 878):

"APELAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. POSTO DE GASOLINA. CONTRATO DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO PROPOSTA PELA DISTRIBUIDORA. VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE COMPRA DE QUANTIDADES MÍNIMAS E EXCLUSIVIDADE. RESCISÃO DECRETADA. ALEGAÇÕES DO RÉU DE ABUSIVIDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL REJEITADAS. PERDAS E DANOS DEVIDAS. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO".

Sobreveio, então, recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual aduz o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 18, 187, 188, 358, III, 535 do CPC, 122, 187, 389, 421, 422, 424, 475, 478 e 2035, parágrafo único, do CC/2002.

Sustenta, em síntese, que a recorrida agiu com má-fé contratual, na medida em que estipulou unilateralmente uma cota de venda de combustíveis que sabia ser inviável de ser atingida, com o propósito de ajuizar posterior ação judicial.

Aponta que há abusividade em várias estipulações contratuais e que a cláusula penal não deve ser aplicada por renúncia tácita.

Aduz que é ilegal a exclusividade do fornecimento e que a recorrida não observou a função social do contrato, violando, durante a sua execução, o princípio da boa-fé objetiva.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente. O Tribunal *a quo* decidiu a questão que lhe foi submetida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Lembre-se que o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. SUJEIÇÃO PASSIVA. SOCIEDADE QUE NÃO RECEBEU INCENTIVOS FISCAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. A apreciação da tese de que a sociedade recorrida teria recebido incentivos fiscais do FINOR (Fundo de Investimentos do Nordeste), por destoar do que se consignou no acórdão recorrido, só seria viável mediante o reexame do acervo probatório dos autos.

3. O reexame do acervo probatório dos autos é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor da orientação firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 1406924/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

No tocante à má-fé contratual da recorrida em decorrência da suposta estipulação exorbitante da cota de vendas de combustível, o TJ consignou que (e-STJ fl. 882/887):

"Com relação à imputação de violação contratual atribuída ao apelante 'Auto Posto Tamurinha Ltda.', resultou incontroversa a não aquisição da cota mínima dos produtos ajustados em contrato. Alegação de ter havido redução verbal não prevalece, porque, se inicialmente estipulada em cláusula contratual escrita, novo ajuste deveria ter sido feita da mesma maneira; além do mais não se dispôs a produzir prova cabal nesse sentido. Apenas quando recebeu fiscalização da ANP e também depois de fechamento por ocorrência policial em razão de recebimento de combustível de outro fornecedor, suscitou desequilíbrio na execução do contrato.

(...)

Em outras palavras: além de não honrar a cota mínima assumida em contrato, tirava proveito econômico da marca e dos bens por recebidos em comodato na comercialização de produto de terceira empresa, em explícita violação de acordo comercial de fidelidade. Daí, não se cogitar de aplicação, no caso específico, da teoria do direito das obrigações invocada nas razões de apelação (*venire contra factum proprium*).

A alteração das conclusões do acórdão recorrido, quanto ao ponto, demandaria o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

No que se refere à abusividade das estipulações contratuais e à renúncia tácita da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula penal, a pretensão da recorrente é fazer com que esta Corte, por vias transversas, interprete a avença celebrada em seu favor, o que não é permitido em recurso especial pela orientação da Súmula n. 5/STJ.

Com relação à exclusividade do fornecimento, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é pacífica ao afirmar ser possível a estipulação nesse sentido em contratos similares ao do caso em exame. Aplica-se, a esse aspecto, a Súmula n. 83/STJ.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS E COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No presente caso as alegações da recorrente demandariam, necessariamente, a análise do conteúdo probatório dos autos e a investigação das cláusulas do contrato de transferência de bens móveis e imóveis e de distribuição de combustíveis firmado entre as partes, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 268.302/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL DE COMBUSTÍVEL. CLÁUSULA ABUSIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA STF/283. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA POR NOVO PERÍODO. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de ilegalidade na cláusula do contrato que prevê a prorrogação automática por novo período, pelo fato da denúncia não ter ocorrido exatamente 360 dias antes do término do termo final da avença decorreu da análise do contrato e do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

2.- A não impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes para manter o julgado quanto à inexistência de pronunciamento de ofício acerca da abusividade de cláusula do contrato enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283/STF.

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 161.429/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO DE COBRANÇA IMPROCEDENTE. DIREITO PLEITEADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos 2. Com efeito, a Corte a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela improcedência da ação de cobrança.

Entendimento insuscetível de revisão, por demandar incursão no contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, e apreciação de cláusulas contratuais, defeso em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte de Justiça.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 309.297/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem afastou a existência de cerceamento de defesa, bem como de cláusulas abusivas no contrato, amparando-se na exegese do contrato e na análise do conjunto probatório dos autos. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora perseguido, demandaria a exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 2.213/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E OUTRO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. PROVAS. SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem no sentido de reconhecer ter o recorrente descumprido o contrato, não ocorrer desequilíbrio contratual, nem mesmo enriquecimento sem causa, esbarra na censura da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

3. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, cumpre ao juiz verificar sobre a necessidade ou não de produção de provas.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 754.239/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que, no julgado colacionado, foi determinada a nulidade da cláusula que estabeleceu a cota mínima porque ficou comprovado que a quantia imposta era exorbitante. A modificação do entendimento adotado, quanto ao ponto, importaria a análise do contexto probatório do processo, incidindo, também nesse aspecto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se e intime-se".

Preliminarmente, a reiterada alegação de negativa de vigência do art. 535 do CPC não procede. Com efeito, "o art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012)". Relembre-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios do aludido dispositivo legal.

No mais, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ pois, para verificar "os reais interesses existentes entre os contratantes" (e-STJ fl. 1.041), a validade da multa contratual, bem como a ocorrência da alegada renúncia tácita à penalidade, seria necessária a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, no caso paradigma, ficou comprovado que a cota mínima estabelecida era abusiva, o que não foi demonstrado na hipótese em exame. Ausente, portanto, a similitude fática entre os arestos comparados. Ressalte-se que fundamentos consignados isoladamente no voto vencido não são suficientes para delimitar o contexto fático do processo.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0010966-9

**AgRg no
REsp 1.305.575 / SP**

Números Origem: 110799 1115397820088260005 5081115391

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO POSTO TAMURINHA LTDA
ADVOGADO : MARIA SONIA DA SILVA SAHD E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO TAMURINHA LTDA
ADVOGADO : MARIA SONIA DA SILVA SAHD E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.